



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 238 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Altera os arts. 2º, 5º, 7º, 9º e 9-A e o *caput* do art 3º; inclui parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 28 de março de 1994 – que cria o Conselho Municipal de Transportes Urbanos (Comtu) –, e alterações posteriores, ampliando o rol de seus membros, modificando sua competência e dando outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 02, ambos de autoria do vereador Cláudio Janta, e a Emenda nº 01, de autoria dos vereadores Valter Nagelstein e Dr. Thiago.

O mencionado Projeto de Lei Complementar foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara que, fl. 11, após analisar a proposição sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II, e da Lei Orgânica do Município – LOMPA –, artigos 9º, incisos II e III, e 101, § único, manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal.

O Parecer Prévio, no entanto, apresentou a ressalva abaixo transcrita:

Contudo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, vênha concedida, restam afetados pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

Em razão da supracitada ressalva e, especialmente, pelo fato de que o teor do Projeto de Lei Complementar e suas Emendas resultam na modificação da competência do Conselho Municipal de Transportes Urbanos (Comtu) e, também,



PARECER Nº 238 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

na ampliação do rol dos membros que o integram, esta CCJ, fls. 19 e 20, solicitou ao Executivo a prestação de esclarecimentos.

Os mencionados esclarecimentos foram prestados pela Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC, fls. 24 a 32.

É o relatório.

Cumpre, desde logo, sublinhar que o processo legislativo está necessariamente atrelado aos ditames da Constituição Federal, visto que ela determina a competência legislativa e delimita, de maneira expressa, o poder de iniciativa legislativa, dispõe sobre a competência em matérias de iniciativa reservada e indica seus titulares.

A iniciativa privativa é aquela que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa, o que significa dizer que é intransferível. A Carta Magna, em seu artigo 61, §1º, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao presidente da República, que são aplicadas, também, ao prefeito municipal, pelos princípios da simetria e da exclusão.

Se a iniciativa legislativa, porventura, for de titular diferente daquele indicado como competente, ocorrerá a usurpação de iniciativa e, via de consequência, o ato restará irremediavelmente eivado pelo vício de inconstitucionalidade (vício de origem).

O Parecer Prévio exarado pelo órgão consultivo da Casa apontou, de maneira pontual e objetiva, impedimento à tramitação da matéria de caráter inafastável.

Com efeito, a LOMPA, em seu artigo 94, estabelece, de maneira taxativa, as atribuições de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A Proposição em comento, não pairam dúvidas, fere os ditames encerrados no referido dispositivo legal, precipuamente em seus incisos IV e VII. Senão vejamos.



PARECER Nº 238 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

.....

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

.....

O Projeto de Lei em tela pretende, em realidade, promover modificação nas atribuições e no funcionamento do Comtu que, por força do que dispõe o artigo 101, da LOMPA, é órgão integrante da administração pública.

Destarte, a Proposição objetiva ampliar a competência do Comtu, acrescer onze membros a este, alterar o prazo de mandato de cada membro deste e extinguir o recebimento de jetom por estes, entre outras alterações.

Ora, na medida em que o Projeto de Lei busca promover significativas alterações em um órgão integrante da administração pública (o Comtu), claro está que invade seara de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo – o que constitui inarredável óbice para seu prosseguimento.

A Proposição pretende, ainda, a criação de uma agência reguladora com o fim de “fiscalizar os serviços públicos prestados no Município de Porto Alegre, como àqueles prestados pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo”.



PARECER Nº 238 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Veja-se que a Proposição, em seu artigo 4º, abaixo transcrito, estabelece determinações ao Poder Executivo, malferindo o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da Carta Magna.

Art. 4º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 318, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 7º O Comtu colaborará com agência reguladora a ser criada com o fim de fiscalizar os serviços públicos prestados no Município de Porto Alegre, como àqueles prestados pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo.

Imprescindível assinalar que as respostas aos quatro questionamentos formulados por este vereador (fls. 19 e 20), trazidas pela Empresa Pública de Transporte e Circulação em parecer acostado, são contundentes e apresentam ainda outras razões – de caráter eminentemente técnico –, que obstam o prosseguimento do Projeto de Lei.

A LOMPA está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento, como visto acima, se afasta desse preceito, contaminado está pelo vício da inorganicidade e da inconstitucionalidade.

Caracterizado está, por óbvio, o impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria, porquanto ao legislador não é permitido usurpar iniciativa reservada ao prefeito.

No que diz respeito às Emendas nºs 01 e 02, insta salientar que há que prevalecer o princípio geral de que o acessório segue o principal, motivo pelo qual não encerram, igualmente, condições de prosperar.

Considerando a flagrante existência de óbice de natureza jurídica para sua tramitação, já que manifesto o malferimento à LOMPA e à Constituição Federal, acolhemos o Parecer Prévio do órgão consultivo da Casa, com a



PARECER Nº 238 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

recomendação de não tramitação do Projeto, bem como de suas Emendas, visto que o acessório segue o principal.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2014.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-7-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente




Vereador Elizandro Sabino



Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein


Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA

